



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.723282/2013-10
ACÓRDÃO	2101-003.225 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOMERO CARLOS VENTURELLI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº. 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto,

Wilderson Botto (substituto[a] integral), Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Silvio Lucio de Oliveira Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Homero Carlos Venturelli contra decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (Acórdão nº 03-73.773), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte contra lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício 2012, ano-calendário 2011.

O lançamento decorreu da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 506.338,43, com IRRF de R\$ 7.491,10, conforme informação prestada pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 51.411,09, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O contribuinte, em sua impugnação, alegou, em síntese: (i) nulidade do lançamento por ausência de formalidades intrínsecas essenciais, pois o Auditor Fiscal não assinou a Notificação de Lançamento e não demonstrou que tinha autorização para praticar o ato em nome do Delegado da Receita Federal; (ii) erro no preenchimento da declaração, ao informar os valores no campo destinado aos rendimentos tributáveis com exigibilidade suspensa, quando deveria ter usado o campo específico para Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA); (iii) que tais rendimentos decorrem de ação trabalhista contra o Banco Santander (processo nº 0073802-52.199.5.15.0067) e foram recebidos acumuladamente; (iv) que o imposto devido já foi recolhido na fonte; (v) confiscatoriedade da multa de ofício; e (vi) inaplicabilidade de juros sobre a multa.

A DRJ rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, reconheceu que parte dos valores (28,78% do total) correspondia a verbas isentas (aviso prévio, férias e FGTS) e que as despesas com honorários advocatícios (R\$ 49.880,16) eram dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis (71,22%). Manteve, contudo, o lançamento sobre o valor ajustado dos rendimentos tributáveis, incluindo os juros de mora.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

A nulidade da notificação somente se configura nas hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, o que, na espécie, não ocorreu. A notificação de lançamento contera obrigatoriamente a assinatura do Auditor Fiscal chefe do órgão expedidor, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, prescindindo de assinatura a Notificação de Lançamento emitida por processamento eletrônico. Está em consonância, portanto, com os requisitos legais, a Notificação de Lançamento eletrônica que contém o nome, o cargo e a matrícula do Delegado da Receita Federal da Delegacia à qual está jurisdicionado o contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE DE PESSOA JURÍDICA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser oferecidos à tributação, exceto os oriundos de férias convertidas em pecúnia, FGTS, aviso prévio indenizado e programa de demissão incentivada, os quais são considerados isentos do imposto de renda. A inclusão dos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 28 de julho de 2010 e respectivos dados, na DAA, será feita mediante o preenchimento da ficha Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente.

JUROS SELIC SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

É correta a incidência dos juros de mora sobre o crédito tributário, incluindo os valores da multa de ofício não pagos, a partir de seu vencimento, considerando que a multa de ofício é classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Ao órgão colegiado de julgamento administrativo não é dada a competência para pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de norma legal. Os mecanismos de controle da constitucionalidade passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Cientificado da decisão em 19/04/2017, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 25/05/2017, reiterando as alegações anteriores e enfatizando que os juros de mora recebidos na ação trabalhista (que correspondem a 55,78% do valor bruto recebido) não se sujeitam à incidência do imposto de renda, tendo natureza indenizatória.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

Preliminarmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto nº. 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Relevante destacar que a ciência por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto nº. 70.235/72 exige apenas a prova de recebimento da Intimação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido.

É nesse sentido a Súmula CARF nº 9, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O Recorrente apresentou recurso voluntário com preliminar de tempestividade, alegando ter sido intimado do acórdão de piso em 25/04/2017.

Entretanto, o Recorrente foi cientificado do resultado do julgamento pela via postal, conforme Aviso de Recebimento (fl. 104) em 19/04/2017 (quarta-feira), de modo que o prazo de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário teve início em 20/04/2017 (quinta-feira), e como o prazo é contado em dias corridos, venceu no dia 19/05/2017 (sexta-feira).

Como o Recurso Voluntário foi protocolado em 25/05/2024, como indicado no Termo de Solicitação de juntada do Recurso Voluntário (fl. 105), não há dúvida quanto à sua intempestividade.

Por fim, ressalta-se que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

2. Conclusão

Dessa forma, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto